



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.001642/2010-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-002.390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** Embargos  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE DECABIMENTO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. A jurisprudência administrativa e judicial tem admitido o manejo dos embargos também para os casos em que se verifica existir, na decisão embargada, algum erro de fato, mas não para eventuais erros de interpretação. Não configuradas tais hipóteses, é de se rejeitar os embargos.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Winderley Moraes Pereira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, em face do Acórdão n.º. 3201-01.697, de 19 de agosto de 2014 (fls. 1947 e ss.), cuja ementa abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 04/07/2005*

*MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial acautelatória.*

Alega a PFN que teria havido omissão na fundamentação do acórdão embargado, nos seguintes termos:

*Ao contrário do que sugere a decisão embargada, o presente lançamento fundamentou-se não só na medida liminar concedida na cautelar preparatória da AR, mas também no entendimento de que a coisa julgada no Mandado de Segurança 99.0016658-2 reconhece o direito de compensar os créditos de IPI da SAB Trading com débitos de terceiros apenas até a edição da IN/SRF 41, de 07/04/2000, que vedou tal possibilidade a partir desta data.*

*Os fiscais seguiram a orientação manifestada no item 4 da Nota n.º 91 da PRFN 2ª Região, segundo a qual, de acordo com o artigo 468 do CPC, “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. (g.n.)*

*Assim, a decisão no mandado de segurança foi proferida levando em consideração a legislação vigente à época de sua propositura (08/07/1999). Com base nela, decidiu-se pela existência do crédito prêmio, bem como pela possibilidade de sua restituição, ressarcimento, ou compensação, afastando a aplicação do ato declaratório 31/99.*

*Contudo, a sentença nada decidiu sobre a possibilidade de compensação desses créditos com débitos de terceiros após a vigência da IN 41/2000. Neste diapasão, há que se considerar que, nos termos da Nota n.º 91, alterados os pressupostos legais que serviram de supedâneo à decisão judicial, não há que se pretender opô-la à nova situação jurídica instaurada, com o advento de legislação posterior modificativa. (grifamos).*

Os embargos foram admitidos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, como cediço, os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão embargada ou trazer à discussão matéria omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. É o que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao assim dispor:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Conforme doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é omissa a decisão a) que não se manifesta sobre um pedido ou b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes e c) quando não apreciadas matérias de ordem pública, portanto cognoscíveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.

Os mesmos autores consideram obscura a decisão quando ininteligível, portanto mal-redigida, faltando-lhe a devida clareza. É contraditória, quando traz proposições inconciliáveis entre si, exemplificando com aquela em que há uma contradição entre os seus fundamentos e a sua conclusão (*Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 131).

Acresça-se que a jurisprudência tem admitido o manejo dos embargos também para os casos em que se verifica existir, na decisão embargada, um erro de fato – uma ideia equivocada sobre o que, no plano da realidade, ocorreu.

Pois bem.

Na redação anterior do § 3º do art. 65 do atual RICARF/2015, recentemente modificado pela Portaria MF nº 39, de 2016, tinham-se mais elásticos os requisitos para a embargabilidade de nossas decisões colegiadas, daí que admitidos os embargos ora examinados (a redação atual permite a rejeição, pelo presidente da Turma, quando intempestivos e quando as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas).

Contudo, a despeito de admitidos os embargos, vemos agora que a douta PFN na verdade insurge-se contra o entendimento firmado no acórdão embargado, que entendeu, pelas razões que expôs, que a sentença, posteriormente transitada em julgado, não limitava a compensação à vigência das IN SRF nº 21, de 1997. Confira-se:

*A decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento da SAB TRADING é omissa quanto à compensação, quer seja sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 21, de 2000, quer seja sob a égide de ato normativo superveniente. Já a*

*sentença que enfrentou o mérito da questão, preferida em 07/05/2001, reconheceu o direito creditório da impetrante, bem como a possibilidade de consumir esse direito mediante compensação na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, do mesmo ano.*

*A partir da leitura da sentença supra mencionada, percebe-se claramente que a interpretação pretendida pela PRFN2 é absurda. Em momento algum a sentença condiciona a realização das compensações à vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, do mesmo ano; ao contrário, ela determina que as autoridades fiscais competentes observem os ditames dessas instruções normativas sempre que o crédito utilizado na compensação for objeto deste mandado de segurança específico, a despeito de haver mudança legislativa.*

*Como informado, a sentença foi proferida no ano de 2001, sendo que a Instrução Normativa SRF nº 41 é anterior. Logo, se a juíza que proferiu a sentença quisesse impor essa limitação à SAB TRADING, teria o feito expressamente, determinando a compensação na forma da Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000, e não na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, com a alteração do mesmo ano.*

Embora desnecessário, cabe enfatizar que os vícios que permitem o manejo dos aclaratórios são aqueles que se verificam na própria decisão a ser embargada, mas não alcançam eventuais erros de interpretação, que, a propósito, se, no caso, existiu, não cabe aqui comentar.

Os embargos, como se sabe, não se prestam para a reapreciação do litígio.

Pelo exposto, voto por REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza